



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

TERMO DE REVOGAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 011/2022

OBJETO: Contratação de honorários de engenharia para elaboração de projetos técnicos-executivos, acompanhamento, elaboração de laudos de vistorias, medições e conclusão do projeto, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR a presente Dispensa de Licitação nº 011/2022.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Artigo nº 49 da Lei 8.666/93 e na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os trâmites do presente processo de contratação, que o Senhor EMIR JUAN RAMOS LOPES, inscrito no CPF nº 010.093.820-55 é servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Caraá, fato esse que não tínhamos conhecimento, uma vez que fere os princípios jurídicos que norteiam a legislação municipal, conforme preconiza no Inciso XVIII da Lei nº 1.319/2012.

Tal situação verificou-se inclusive antes da entrega do Projeto Básico por parte do profissional que seria contratado pela presente dispensa de licitação, fato esse que se adequa aos princípios jurídicos que norteiam a administração pública.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Cará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 decido pela revogação da presente licitação.

Determino a **REVOGAÇÃO** da Dispensa de Licitação nº 011/2022.

Cará/RS, em 24 de outubro de 2022.


Silvio Miguel Fofonka
Presidente da Câmara de Vereadores